



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089057-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada FELIPE PALMEIRA MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2089057-24.2025.8.26.0000
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)
Agravado: Felipe Palmeira Magalhães
Ação: Ação Monitória
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo
Juiz de 1ª Instância: Dr. Otávio Augusto de Oliveira Franco
Voto nº 14.409

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que demonstrada a insuficiência de recursos. Súmula 481 do C.STJ. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Os documentos juntados são insuficientes para comprovar a precariedade de recursos. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 95 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) esta Corte vem se posicionando favoravelmente ao pedido da recorrente; b) pede que seja adotado o mesmo entendimento já adota em outros recursos interpostos; c) não consegue formar novas turmas; d) rescisões contratuais em mais de 70% dos estudantes e inadimplência dos alunos que beira 80%; e) não dispõe de condições financeiras para arcar com as

custas e despesas processuais, conforme planilha de alunos matriculados no ano de 2.017; f) existência de processos na esfera trabalhista e execuções na esfera cível; g) prejuízo financeiro no ano de 2.022; h) foram fechadas 08 unidades, restando um único campus; i) com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF e artigo 98 do CPC requer o benefício . Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/10).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Outrossim, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anote-se, ainda, que todos os atos processuais e documentos que serão mencionados se referem aos autos de origem.

Cuida-se da ação monitória, em que a autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, pleito indeferido pelo Juízo Singular ao seguinte fundamento:

"(...)

Fls. 93: Indefiro.

O benefício da gratuidade da justiça foi estendido as pessoas jurídicas, porém depende de demonstração efetiva da situação de penúria e impossibilidade de responder pelas custas processuais, o que não é o caso dos autos.

Eventual bloqueio sobre as contas da autora indica problemas de gestão e não estão relacionados com a capacidade financeira de responder pelas custas processuais.

Ademais, ausente a apresentação dos documentos indicados às fls. 90 impede ao Juízo de vislumbrar impedimentos ao recolhimento das custas processuais pela empresa autora, custas estas que serão mínimas considerando o valor da causa.

Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Recolha a autora as custas processuais no prazo de quinze dias".

Daí o inconformismo.

A decisão vergastada não comporta reforma.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese.

É o que se extrai do enunciado da Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido o precedente sedimentado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.** 2 No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não comprovação por parte da agravante d seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp 1700434/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) (g. n.)

In casu, os documentos que instruem o pedido de gratuidade processual não se prestam a comprovar a hipossuficiência alegada.

Com efeito, o balancete de verificação colacionado às fls. 46/50 se refere ao ano de 2.020, portanto, não contemporâneo à propositura da demanda.

Do mesmo modo, o "Diagnóstico Fiscal na Receita Federal" (fls. 51/58) é relativo ao ano de 2.023. Desse modo, além de ultrapassado, não serve para demonstrar insuficiência de recursos.

Aliás, cumpria à agravante, na qualidade de pessoa jurídica, carrear aos autos balanços, balancetes e outros documentos contábeis que fossem aptos a comprovar o faturamento e as despesas suportadas pela pessoa jurídica no momento atual, conforme decisão de fls. 90.

Note-se que a declaração de receita (fls. 67) é apócrifa. Além disso, deveria ter sido expedida por profissional competente (contador), porém foi assinada pelo presidente da instituição, circunstância que ocorre em relação as declarações de receita e despesas de fls. 68/73 e 80/85. Ademais os documentos se referem ao ano de 2.023 e início de 2.024 e apontam sempre saldo positivo.

De outra banda, a simples existência de ajuizamento de ações (fls. 74/79) não são motivos suficientes para se concluir pela impossibilidade da agravante fazer frente aos custos do processos sem prejuízo da atividade empresarial.

E, ao contrário do que alega recorrente, a iterativa jurisprudência desta Corte, vem denegando benefício da justiça gratuita à agravante.

Veja-se a propósito, precedentes em casos análogos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inconformismo contra indeferimento da benesse legal. Decisão correta. Pessoa jurídica. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade da agravante de se beneficiar da justiça gratuita, a qual não pode ser concedida por qualquer motivo. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO(Agravo de Instrumento 2131400-06.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Estabelecimento de ensino – Indeferimento de justiça gratuita – Não há prova da alegação de que a queda de faturamento durante a pandemia, o elevado índice de rescisões contratuais e o inadimplimento dos alunos impossibilitem o recolhimento das custas e despesas processuais – Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento 2030946-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Mary

Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. 2. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária à ré. Inconformismo do instituto exequente. Ausência de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. (Agravado de Instrumento 2238218-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência da exequente. Pessoa jurídica. Elementos constas dos autos que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INDEFERIMENTO. Documentação apresentada que não demonstra suficientemente a impossibilidade de pagamento das custas e das despesas processuais. Súm. 481

do STJ. Gratuidade sistematicamente negada ao agravante por este Tribunal, conforme se apura facilmente em pesquisa na plataforma de jurisprudência do respectivo site. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2130000-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da Exequente. Hipótese que, embora seja entidade sem fins lucrativos, faz-se necessário comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais o que não foi feito. Decisão de indeferimento da benesse mantida. Determinado o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias das custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2077438-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Hipossuficiência não presumida. Necessidade de comprovação suficiente. Ausência. Benefício indeferido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento 2045908-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços de educação. Decisão que indefere o pedido de gratuidade da justiça à instituição de ensino autora. Alegação de incapacidade de recolhimento de custas e despesas processuais. Não comprovação. Súmula 481 do STJ. Instituição em funcionamento e que cobra mensalidades dos alunos. Impossibilidade não demonstrada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2015427-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora